



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 series	Ano 50\$	Semestre. 28,500
A 1.ª série.	" 30\$	" 18,500
A 2.ª série.	" 20\$	" 14,500
A 3.ª série.	" 15\$	" 10,500

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 7:710, regulando o funcionamento dos cursos professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Portaria n.º 2:905, aprovando e pondo em execução as alterações ao regulamento para a instrução de artilharia montada, material 7,5 T. B., modelo 1904.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:711, aprovando e mandando adoptar para uso da marinha de guerra as alterações ao artigo 11.º do decreto n.º 6:356, de 19 de Janeiro de 1920, anexas ao mesmo decreto.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 1:212, autorizando o Governo a abrir os créditos especiais necessários até a quantia de 2:100.000\$, destinada a satisfazer o valor das cargas pertencentes aos consignatários dos vapores apresados na Índia em 1916.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:640, de 30 de Julho de 1921, relativo à transferência de várias verbas do orçamento de 1920-1921 para o de 1921-1922.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:710

Atendendo a que os cursos professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, a que se refere o decreto n.º 5:142, de 5 de Fevereiro de 1919, não estão em harmonia com a organização do ensino industrial e comercial, decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, nem com a do ensino primário geral e superior, decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919;

Usando das autorizações concedidas ao Governo pelo artigo 18.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 5:787-B, de 10 de Maio de 1919, e pelos artigos 162.º e 234.º do decreto-lei n.º 5:929, de 1 de Dezembro de 1918:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército serão:

Na 1.ª Secção:

- Instrução primária geral;
- Instrução primária superior.

Na 2.ª Secção:

- Curso geral e curso médio do comércio, idênticos aos professados nos Institutos Comerciais;
- Curso geral e cursos especializados, idênticos aos professados nos Institutos Industriais;

- Curso oficial, idêntico ao 1.º grau preliminar dos cursos de aprendizagem das Escolas Industriais, com oficinas de alfaiataria, carpintaria, serralharia, encadernação, forja, fundição, sapataria e tipografia;
- Cursos de sargentos de infantaria.

§ 1.º Para o curso oficial é habilitação suficiente a aprovação na 3.ª classe do curso primário geral.

§ 2.º O curso de instrução primária superior professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército constitui habilitação indispensável para a matrícula nos cursos geral do comércio ou de indústria.

Art. 2.º O regime dos cursos a que se refere o presente decreto começa a vigorar no ano lectivo de 1921-1922.

Art. 3.º Os cursos professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército dão direito a todas as regalias e vantagens conferidas aos cursos idênticos professados respectivamente nas Escolas de instrução primária geral e superior, nos Institutos Comerciais, nos Industriais e nas Escolas Industriais.

Art. 4.º Os alunos que frequentaram o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército anteriormente à data do presente decreto serão distribuídos pelos cursos a que ele se refere, pelo Conselho Escolar do Instituto, sendo dadas às disciplinas em que obtiverem aprovação a passagem por média as equivalências necessárias para este fim.

Art. 5.º Aos ex-alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército habilitados com os actuais cursos complementares de comércio ou de indústria será permitido matricular-se no mesmo Instituto como alunos externos, nas cadeiras dos cursos a que se refere o presente decreto, a fim de se prepararem para a admissão na Escola Auxiliar de Marinha aos cursos de aspirantes da administração naval ou de aspirantes a maquinistas navais ou para completarem alguns dos cursos especializados.

Art. 6.º Enquanto não for modificado o actual regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, em harmonia com os cursos a que se refere este decreto, seguir-se hão em tudo quanto for applicável ao internato, sobre a organização do ensino, provas de frequência e provas finais, os regulamentos de ensino primário geral e superior e os dos Institutos Comercial e Industrial de Lisboa.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e executar: Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria de Freitas Soares — Ricardo Pais Gomes — Francisco José Fernandes Costa — António Ginestal Machado.

Portaria n.º 2:905

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações na portaria de 28 de Agosto de 1916, que aprovou e pôs em execução o regulamento para a instrução de artilharia montada, material 7,5 T. R. modelo 1904: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução essas alterações.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1921.—O Ministro da Guerra, *António Maria de Freitas Soares*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**3.ª Direcção Geral****Decreto n.º 7:711**

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar o artigo 11.º do capítulo 4.º da parte 1.ª das disposições regulamentares para os serviços de artilharia a bordo dos navios armados, disposições aprovadas por decreto n.º 6:356, de 19 de Janeiro de 1920; e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Sejam aprovadas e mandadas adoptar para uso da marinha de guerra as alterações ao artigo 11.º do decreto n.º 6:356, de 19 de Janeiro de 1920, elaboradas pela comissão técnica de artilharia naval e que baixam assinadas pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Ricardo Pais Gomes*.

Mapa das alterações
a que se refere o decreto de 31 de Agosto de 1921

Material	Pintura
Reparos, caixilhos, escudos e elevadores de munições	Cinzento escuro.
Reparos, armões e cofres de material de desembarque	
Capas e encerados	
Bala	
Granadas de aço:	Preto.
De rotura	
De semi-rotura	
De grande capacidade:	
Com rebentador de pólvora negra.	
Com rebentador de alto explosivo.	Preto com uma cinta branca na ogiva.
Granadas de ferro:	Amarelo com uma cinta vermelha na ogiva quando carregadas com lidite; amarelo com uma cinta verde na ogiva quando carregadas com trotil.
Ordinária de ferro fundido	Vermelho.
Ordinária de ferro acerado com rebentador de pólvora negra.	Vermelho com uma cinta preta na ogiva.
Ordinária de ferro acerado com rebentador de alto explosivo.	Amarelo com uma cinta vermelha na ogiva quando carregadas com lidite; amarelo com uma cinta verde na ogiva quando carregadas com trotil.
Granada de balas	Roxo terra.
Bala de exercício	Cinzento claro.

a) Antes da côr definitiva dão-se as demãos de zarcão necessárias.

b) As peças devem conservar a composição com que saíram do depósito;

c) Na beneficiação dos projecteis há a considerar:

1.º Os projecteis espoletados, os quais devem ser limpos de pó com o maior cuidado e somente retocados nos pontos onde apresentarem manchas de ferrugem, depois de estas se fazerem desaparecer. Só no Depósito, depois de descarregadas, é que serão totalmente beneficiadas.

2.º Os projecteis não carregados, que, além da beneficiação indicada, podem ser raspados e pintados. Em todos, porém, deve haver muito cuidado em limpar muito bem as cintas e olhal.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1921.—O Ministro da Marinha, *Ricardo Pais Gomes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Técnica do Fomento****Lei n.º 1:212**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a abrir no Ministério das Finanças, a favor dos Ministério das Colónias, os créditos especiais necessários até a quantia de 2:100.000\$, correspondente a £ 56:000 ou rupias 840:000, a inscrever no artigo 2.º do capítulo único da «Despesa extraordinária» da proposta orçamental para 1921-1922, do segundo dos referidos Ministérios, com a rubrica de «Importância destinada a satisfazer o valor das cargas pertencentes aos consignatários, legalmente habilitados, dos vapores apresados na Índia em 1916», para os fins indicados nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 6:993, de 1 de Outubro de 1920.

Art. 2.º O Governo Geral da Índia transferirá para a metrópole, para satisfação das importâncias mencionadas no artigo 1.º, a quantia de rupias 840:000, valor total, acrescido dos respectivos juros, das somas que recebeu, provenientes dos produtos das cargas dos vapores apresados na Índia em 1916.

§ único. Enquanto o Governo Geral da Índia não dispuser dos fundos suficientes para esta remessa ser-lhe há permitido fazer a respectiva amortização num prazo não superior a vinte anos, vencendo as importâncias em débito um juro anual não inferior a 6 por cento, e para esse efeito deverá inscrever nos seus orçamentos as importâncias necessárias, as quais deverão anualmente dar entrada no Banco de Portugal.

Art. 3.º A transferência de fundos efectuada pelo Governo Geral da Índia em 1919, por conta dos dinheiros provenientes das vendas das cargas dos referidos vapores e mais importâncias recebidas, é dada por nula, em virtude das diferenças cambiais, para o efeito da liquidação destas contas, passando a quantia transferida de 218.245\$51 a ficar depositada na Caixa Geral de Depósitos, nos termos e para os efeitos do decreto de 30 de Junho de 1913.

Art. 4.º Se da importância do crédito aberto por esta lei resultarem saldos, depois de liquidadas as despesas mencionadas no artigo 1.º terão esses saldos o destino que o Governo da metrópole resolver dar-lhes, ouvidas as estações competentes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Vicente Ferreira — Manuel Ferreira da Rocha*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:640

Com fundamento no artigo 11.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços da contabilidade pública, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, nos termos do § 1.º do referido artigo 11.º daquele diploma, que do orçamento de despesas do Ministério do Trabalho para 1920-1921 sejam transferidas para o orçamento da despesa do mencionado Ministério para o corrente ano económico as importâncias abaixo designadas, na totalidade de 475.056\$58, pela forma seguinte:

Classificação em 1920-1921		Designação da despesa nos orçamentos para os anos económicos de 1920-1921 e 1921-1922	Importâncias transferidas por este decreto	Classificação em 1921-1922	
Capítulos	Artigos			Capítulos	Artigos
11.º		Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral		11.º	
	28.º	Despesas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, nos termos do decreto-lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919:			29.º
		Para construção de um hospital de alienados em Coimbra	172.142\$38		
15.º		Crise de trabalho		18.º	
	33.º	Despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho:			39.º
		Despesas de pessoal, material e outras relativas à reconstrução do edificio da Praça do Comércio, destruído pelo incêndio de 2 de Maio de 1919	24.121\$37		
		Subsídios e despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho	43.980\$83		
		Escola-Asilo de Santa Maria para cegos e cegas	15.626\$48		
			83.728\$68		
16.º		Saúde pública		17.º	
	34.º	Para despesas relativas à extinção de epidemias e para encargos respeitantes a medidas preventivas de saúde pública	100.000\$00		37.º
	38.º	Para despesas relativas à compra ou construção de um barco, movido a gasolina, destinado aos Serviços Sanitários do Porto de Lisboa, e respectivo transporte e seguro, etc.	49.700\$00		38.º
17.º		Novo Manicómio de Lisboa		14.º	
	39.º	Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção do Novo Manicómio de Lisboa	69.485\$52		32.º
		<i>Total</i>	475.056\$58		

O presente diploma será registado na Direcção da Contabilidade e seguidamente publicado no *Diário do Governo*, de conformidade com o estabelecido no § 2.º do artigo 11.º do aludido decreto n.º 5:519.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Abel Hipólito* — *José do Vale de Matos Cid* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Ricardo Pais Gomes* — *João Carlos de Melo Barreto* — *António Joaquim Granjo* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *António Ginestal Machado* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Manuel de Sousa da Câmara*.

